



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.004582/98-98
Recurso n.º : 120.704 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE
Interessada : FIBRASA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.114

IRPJ – ERRO DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO: Decisão de 1º grau não merece reforma, por guardar consonância com a legislação de regência e entendimento jurisprudencial.

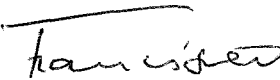
Isenção sobre o Lucro da Exploração. Lucro Real igual ao lucro da exploração. Incabível a exigência tributária do adicional do IR.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Processo n.º : 10480.004582/98-98
Acórdão n.º : 101-93.114

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FM

Processo n.º : 10480.004582/98-98
Acórdão n.º : 101-93.114

Recurso n.º : 120.704
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.

RELATÓRIO

Em resultado de revisão sumária da declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), apresentada por FIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., efetuada com base no art. 623, parágrafos 1º e 2º do RIR/80, apurou o fisco que o valor do adicional do Imposto de Renda foi consignado a menor que o estabelecido pela legislação (art. 10 da Lei nr. 8.541/92).

Em consequência exarou o lançamento suplementar de fls. 09 com a exigência do recolhimento do crédito tributário lá discriminado.

Irresignada, a empresa ingressou com a Impugnação de fls. 01/02, alegando em síntese que:

- Goza da isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração pelo prazo de 10 (dez anos), a partir do período-base de 1991, conforme xerocópia da Portaria DAI/PTE 002293, da Sudene;
- A isenção reconhecida pela SUDENE, torna irrelevante as diferenças apuradas no lançamento;
- O erro apurado na declaração ao adicional do imposto de renda, representa mero erro formal que não poderia ser transformado em fato gerador do tributo;
- Socorre-se do entendimento jurisprudencial consubstanciado em alguns Acórdãos citados.

Processo n.º : 10480.004582/98-98
Acórdão n.º : 101-93.114

Pela decisão de fls. 28/32, a DRJ em Recife, determinou o cancelamento da exigência tributária, recorrendo "ex officio" a este Colegiado.

A decisão está fundamentada em que:

Na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor e amparado na jurisprudência administrativa, não se deverá prosseguir na cobrança do crédito tributário decorrente de apuração de erro na declaração de rendimentos, quando do mesmo não resultar qualquer prejuízo para o Erário Federal. Com a correção das linhas 02 e 05, Quadro 10 do Anexo 4, concomitante com as linhas 01 e 10, Quadro 04 do Anexo 03 nos meses de janeiro a março, junho e dezembro da Declaração de Rendimentos, não resultaria contribuição a pagar.

Por tal razão julgou improcedente o lançamento.

É o Relatório.


Processo n.º : 10480.004582/98-98

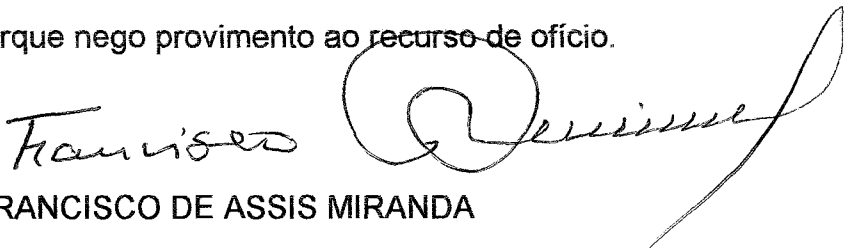
Acórdão n.º : 101-93.114

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A decisão recorrida partiu do pressuposto de que a isenção concedida para o Imposto de Renda foi sobre o Lucro da Exploração e não sobre todo o lucro real, de sorte que tornou-se necessário verificar se o Lucro Real excedeu o lucro da exploração, a partir dos erros de cálculo já assumidos na defesa. Dessa verificação (cálculo de fls. 30) e (recálculo de fls. 31), uma vez feito o cotejo, verificou que nenhum lançamento suplementar seria devido, conforme campo V da Tabela 1 – Recálculo, sendo que essa situação ocorreu única e exclusivamente pelo fato do Lucro Real demonstrado ser igual ao Lucro da Exploração, de forma que não propiciou margem para a tributação sobre excesso, independente dos erros cometidos.

Nessas condições, por ter decidido de conformidade com a legislação aplicável e entendimento jurisprudencial, a decisão recorrida não merece reforma, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10480.004582/98-98
Acórdão n.º : 101-93.114

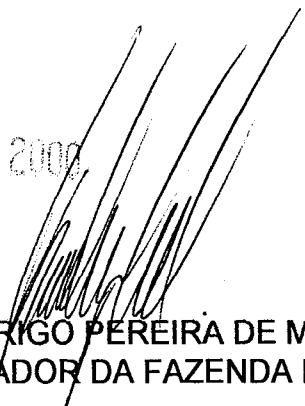
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL